

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 38-A, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13

§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica, considera-se valor da operação a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída com destino à empresa distribuidora.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regulamentou a atividade de micro e minigeração de energia elétrica pelo sistema de distribuição das empresas concessionárias, criando um Sistema de Compensação Energética.

Por meio desse sistema, unidades domésticas de produção de energia elétrica de fonte hidráulica, eólica, solar ou biomassa podem direcionar sua produção ao sistema geral de distribuição. Ao final, há a compensação entre a energia consumida pela unidade e a energia gerada, reduzindo os custos do consumidor e estimulando a geração de energia alternativa de fontes limpas.

Em 5 de abril de 2013, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ editou o Convênio nº 6/2013, o qual previu em suas disposições que o ICMS incidente nos sistemas de compensação de energia elétrica teria como base de cálculo o valor total da operação de fornecimento pela empresa distribuidora. Noutros termos: o valor compensado pelo fornecimento de energia elétrica pelo consumidor é desconsiderado na apuração da base de cálculo do tributo, sendo este incidente sobre o valor bruto.

Dados da Empresa de Pesquisa Energética dão conta de que a incidência do ICMS apenas sobre o valor líquido da energia consumida (diferença entre a energia fornecida pela distribuidora e a produzida pelo consumidor) poderia

reduzir em até 19% o custo da geração de energia solar.¹ Essa redução, evidentemente, teria o condão de estimular novos investimentos nessa modalidade de geração de energia.

Além disso, a nosso ver, a disposição do Convênio nº 6/2013 do CONFAZ viola o disposto no artigo 13, inciso VIII, da Lei nº 87/96 (Lei Kandir), segundo o qual a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica é o valor da operação. Ora, o valor econômico da operação de fornecimento nos sistemas de compensação de energia elétrica é o valor líquido, não o bruto, de modo que a cobrança de ICMS com base neste último se mostra uma ficção jurídica incompatível com as disposições da lei geral de ICMS.

Observe-se que não se busca aqui contornar a vedação constitucional de concessão de incentivos fiscais heterônomos (art. 151, inciso III, da Constituição). Isso porque aqui tratamos da definição da própria base de cálculo do ICMS em relação à base econômica estabelecida pelo próprio constituinte para o tributo. Legislamos, portanto, no espaço apropriado à lei complementar federal (art. 146, inciso III, “a”, da Constituição).

Feitas essas considerações, confiamos na aprovação da proposição pelos Eminentess Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado JOÃO DERLY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

¹ SILVA, R.M., **Energia Solar no Brasil: dos incentivos aos desafios**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/2015 (Texto para discussão nº 166). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 3 de fevereiro de 2015.

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pelo autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX,

Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, também conhecida como Lei Kandir, a fim de definir

que a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor que possua em suas instalações minigeração ou microgeração de energia elétrica, ou seja, o valor da operação deve ser “a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída com destino à empresa distribuidora”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno. A proposição tramita em regime de prioridade.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece que:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.” (destacamos)

A Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, estabelece as condições gerais para o acesso de micro e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, com o principal objetivo de incentivar a implantação de fontes renováveis para produção de energia elétrica, especialmente a fonte solar, nas unidades consumidoras².

Com a edição desse ato normativo, a ANEEL buscava estabelecer incentivos econômicos para que os consumidores investissem na implantação de fontes renováveis de energia, aumentando a oferta de energia elétrica no Brasil, e otimizando a utilização dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, em função da implantação de novas fontes de geração de energia elétrica junto ao consumo.

Providências semelhantes foram adotadas em praticamente todos os países desenvolvidos e em desenvolvimento no mundo, pois os benefícios delas decorrentes para o meio ambiente, para a economia e para a qualidade e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica são evidentes.

O incentivo econômico estabelecido pela ANEEL decorria basicamente do sistema de compensação de energia elétrica instituído pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, que possibilitaria que o consumidor utilizasse o sistema interligado nacional como uma bateria, para armazenar eventual excesso de energia elétrica que produzisse, e recebesse de volta a energia elétrica armazenada no sistema quando necessário.

Essa “armazenagem” da energia gerada pelo consumidor no sistema elétrico interligado interessa ao sistema, pois evita a utilização de outras fontes, reduz perdas em função da geração próxima ao consumo, e reduz o uso de combustível fóssil nas termelétricas e da água dos reservatórios das hidrelétricas

² Recomendamos a leitura de material relativo ao tema disponibilizado pela ANEEL, na Internet, no endereço: http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/faq_482_18-12-2012.pdf, consultado em 17/04/2015.

que seriam empregados para atendimento da carga do sistema interligado naquele momento.

Por sua vez, para o consumidor avaliar a relação custo-benefício da implantação da micro ou minigeração de energia elétrica incentivada pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, basta comparar os custos da geração distribuída a ser implantada nas suas instalações com a tarifa de energia elétrica aplicada pela distribuidora que o atende.

Com isso, a ANEEL pretendia que, para parcela significativa dos consumidores residenciais brasileiros, ficasse evidente a atratividade do investimento na implantação de microgeração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Registre-se que o sistema de compensação de energia elétrica instituído pela ANEEL é especialmente importante para incentivar a implantação de micro ou minigeração de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis, que possuem capacidade de geração intermitente, como a fonte eólica que só produz energia quando há disponibilidade de vento, ou a fonte solar, que só produz energia elétrica durante algumas horas do dia, em função da disponibilidade de irradiação solar.

Contudo, apesar do esforço do órgão regulador setorial brasileiro, poucos consumidores investiram na implantação de micro ou minigeração de energia elétrica, no País.

Isso ocorreu porque o inteligente incentivo econômico associado ao sistema de compensação de energia elétrica instituído pela ANEEL foi invalidado pela sistemática de cobrança de ICMS adotada, a partir de 5 de abril de 2013, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que editou o Convênio nº 6/2013, que previu em suas disposições que o ICMS incidente nos sistemas de compensação de energia elétrica teria como base de cálculo o valor total da operação de fornecimento de energia pela empresa distribuidora, desconsiderando, na apuração da base de cálculo do tributo, a energia produzida nas instalações do consumidor e injetada para “armazenagem”, no sistema elétrico interligado.

Em função desse posicionamento do CONFAZ, nos últimos dois anos, quantidade significativa de investimentos em geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar deixou de ser implantada no Brasil. Nesse período, muita água poderia ter sido poupada nos reservatórios das usinas hidrelétricas e o gasto com combustíveis nas termelétricas nacionais poderia ter sido

significativamente menor. A sanha arrecadatória dos membros do CONFAZ está prejudicando significativamente o setor elétrico brasileiro e, consequentemente, a economia nacional.

A proposição em análise pretende corrigir esse erro estratégico e permitir que o Brasil se junte aos países mais desenvolvidos que melhor utilizam seus recursos energéticos renováveis.

Especificamente quanto ao texto proposto, cremos ser necessário ajuste de redação para esclarecer que, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal.

Com base em todo o exposto, ressaltando ser de grande importância para o setor elétrico, para a economia e para o meio ambiente brasileiro a conversão em lei dessa proposição no prazo mais curto possível, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 38, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 38, DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.

.....
§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Virgílio Bisneto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fabio Garcia, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, José

Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Macedo, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Ezequiel Fonseca, Hugo Leal, José Carlos Araújo, Marco Tebaldi, Missionário José Olimpio, Nelson Marchezan Junior, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Roberto Balestra, Rogério Marinho e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2015**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13.

.....

§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior

que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO